

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111867001337

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 169/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 13.664/00. INELEGIBILIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO. ART. 1º, I, “O”, LC Nº 64/90. INTERPRETAÇÃO DE JULGADOS DO TSE RELACIONADOS. GRAVIDADE DA CONDUTA.. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Os autos foram iniciados pelo **Ofício nº 1337/2021 – CGE** (000022978141), no qual a Controladoria-Geral do Estado-CGE solicitou à Universidade Estadual de Goiás-UEG a relação de seus servidores demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos 8 (oito) anos, de modo a atender solicitação da Procuradoria Regional Eleitoral para atualização do cadastro de inelegíveis, conforme art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nacional (LC) nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.

2. Ato contínuo, a referida autarquia, no **Memorando nº 64/2021-CPAD** (000023378517), questionou se a hipótese seria aplicável a ex-servidores temporários, contratados à época da Lei estadual nº 13.664/2000, e que, pela prática de infração disciplinar, foram apenados com a extinção de seus contratos ou declaração de incompatibilidade para nova investidura em cargo estadual. A hesitação, nos termos expostos pelo consultante, assenta-se na premissa de que *“da legislação citada, a penalidade prevista para o servidor regido pela Lei nº 13.664/2000 será sempre a mesma, seja em caso de falta leve, média ou grave”*. Assim, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da UEG indagou se tais penalidades são equiparáveis à demissão enunciada no art. 1º, I, “o”, da legislação complementar acima.

3. A questão jurídica foi examinada pela Procuradoria Setorial da CGE que, pelo **Parecer PROCSET- 05463 nº 30/2021** (000024366166), fez considerações acerca da nova sistemática disciplinar aplicável aos agentes temporariamente contratados, conforme a Lei estadual nº 20.918/2020, a qual revogou a Lei nº 13.664/2000, concluindo que a inelegibilidade ocorrerá quando houver a extinção do contrato por infração disciplinar grave, tenha havido a rescisão na vigência da nova legislação estadual ou na da anterior (Lei nº 13.664/2000). A ilação foi sustentada em decisão do Tribunal Superior Eleitoral-TSE que, em exegese do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, concebeu sua aplicação a outras hipóteses de sanção disciplinar que, malgrado com nomenclatura distinta da demissão, lhe seja análoga, com natureza grave.

Relatado o feito, passo à fundamentação jurídica.

4. A princípio, assinalo que o cerne da consultoria jurídica solicitada consiste na forma de aplicação da regra de inelegibilidade do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, às situações de rescisão contratual ou incompatibilização para cargo estadual, como consequência de infração disciplinar, conforme arts. 11, II, “a”, e 10, §4º, respectivamente, da revogada Lei estadual nº 13.664/2000, tendo em vista que, diferentemente da atual Lei nº 20.918/2020, tais comandos não discriminavam a *demissão* como motivo às referidas medidas.

5. A questão decorre da generalidade do regramento anterior na cominação das reprimendas disciplinares da extinção contratual, ou da incompatibilização para cargo estadual, que eram determinadas pela prática de infração disciplinar, regularmente apurada, independentemente de sua gravidade. Isto é, caracterizada falta disciplinar (segundo os tipos da Lei nº 10.460/88¹), mediante o devido processo legal, e pouco importando se tal transgressão fosse leve, média ou grave, e sequer se sua pena equivalente no regime estatutário civil fosse advertência, suspensão, demissão, ou outra, a rescisão do contrato (ou subsidiariamente a referida incompatibilidade funcional) era impositiva. A respeito, cito orientação desta Procuradoria-Geral no Despacho “AG” nº 2031/2017².

6. Perquirindo a convicção do TSE sobre o art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, constam julgados que não se servem de fatores de razoabilidade ou de proporcionalidade para contemporizar a respeito daquela hipótese de inelegibilidade, reforçando sua incidência, indistinta e objetiva, quando a penalidade disciplinar verificada seja a demissão do serviço público; é dizer, nessas circunstâncias, o tribunal não esquadrinha a respeito do contexto relacionado ao ato demissório, ou da gravidade da conduta³. O entendimento estabelece-se sob a premissa de ampliar o direito fundamental à elegibilidade, interpretando, portando, restritivamente as hipóteses de inelegibilidade⁴. A questão foi recentemente levada ao Supremo Tribunal Federal, que manteve a decisão da corte eleitoral (RE 1328142- AgR, julgamento 30/8/2021).

7. Não obstante, em circunstâncias específicas, como a examinada no julgado do TSE citado no item 9 da peça opinativa e noutras⁷, o tribunal se serviu de critérios atados ao grau de reprovação da ofensa disciplinar perpetrada para resolver impasse relacionado à aplicação do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, dada a inexistência da previsão de *demissão*, nessa nomenclatura, em regime jurídico local. Apenas nessas singularidades, e numa interpretação teleológica, é que o TSE admitiu que outras sanções, de características e efeitos semelhantes à demissão, fundadas em prática de infração funcional grave, atraem o art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90.

8. Transpondo as elucidadas diretrizes do TSE à questão destes autos, certo é que, na atual disciplina da Lei estadual nº 20.918/2020, havendo previsão explícita acerca da extinção unilateral do contrato temporário por infração disciplinar em que cominada demissão (art. 11, II, “a”), a rescisão respectiva importará, automaticamente, na inelegibilidade do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, não havendo que ser avaliadas a gravidade ou as conjunções da infração disciplinar.

9. Já sob a ótica da revogada Lei nº 13.664/2000, que não previu qualquer gradação de penalidade dentre as aplicáveis em hipótese de infração disciplinar, cominando, indiferentemente, a rescisão contratual, ou a incompatibilização para cargo público, os referenciais perfilhados pelo TSE no RO 060079292 (item 9 da peça opinativa) denotam-se apropriados. Nesse retrato legislativo estadual, a causa da inelegibilidade do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, não pode ser preterida apenas por enunciarem penas disciplinares com denominações diferentes, sob pena de infirmada a finalidade daquela norma nacional. Noutro vértice, irracional ainda seria adotar a inelegibilidade em tela para todas as situações de rescisão contratual, ou de incompatibilização funcional, por infração disciplinar. O ponto de equilíbrio

entre esses extremos é, certamente, identificado nas hipóteses em que a extinção contratual tenha decorrido de transgressão que seria apenável com demissão no regime estatutário civil, já que este era parâmetro normativo expresso na Lei nº 13.664/2000 para a sistemática disciplinar dos agentes temporários, sendo, então, os respectivos tipos apenados com a sanção demissória os eleitos como graves pelo legislador, devendo ser assim considerados.

10. Ademais, o art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, como norma heterotópica, pois se refere a elementos administrativos disciplinares, mas inserido em matéria eleitoral, deve ter exegese coerente com o princípio da retroatividade da lei mais benéfica em aspecto punitivo, e com o disposto no art. 11, §10, da Lei nacional nº 9.504/97. Este último apregoa que a aferição das causas de inelegibilidade deve ocorrer no instante da formalização do pedido de registro da candidatura, salvo “*alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes, ao registro que afastem a inelegibilidade*”. Assim, a Lei estadual nº 20.918/2020 é apta a gerar esse efeito eleitoral, e reforça a condição de inelegível apenas daqueles que, ao tempo da Lei nº 13.664/2000, vieram a ter seus contratos temporários rescindidos por infração disciplinar punível com demissão.

11. Em suma, apenas nas hipóteses de violação disciplinar à qual legalmente prevista (no regime jurídico civil), como consectário, a pena de demissão, é que incidirá a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, se extinto o contrato temporário, ou declarada a incompatibilidade para cargo estadual, seja nos termos dos arts. 11, II, “a”, e 10, §4º, da Lei nº 13.644/2000, ou da vigente Lei nº 20.918/2020. Vale ressaltar que a Lei nº 20.756/2020, é, atualmente, o paradigma normativo para identificar a previsão da sanção demissória à infração disciplinar que tenha sustentado a condenação, não cabendo flexibilização da regra mediante invocação de razoabilidade ou proporcionalidade para desqualificar, na esfera eleitoral, a gravidade da conduta inerente à escolha do legislador pela demissão.

12. Assim, com os **acréscimos** acima, **aprovo parcialmente o Parecer PROCSET nº 30/2021**, o qual fica **ressalvado** em seus *itens 9, 10, 13, 16 e 17*, naquilo que divergirem deste pronunciamento, devendo a inelegibilidade se estabelecer apenas nos casos em que a extinção contratual tenha decorrido de condenação por transgressão que, nos termos da Lei nº 20.756/2020, seria punível com demissão, conforme item 11 anterior.

13. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à Controladoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 ”Art. 10 (...)

IV – aplicam-se, no que couber, as disposições do Título V – Capítulos I a VIII – arts. 294 a 327, e do Título VI – Capítulos I e II – arts. 328 a 345, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.”

2 Processo nº 201711867000140.

3 Ag-R-REspe 21453, Ac. de 30/10/2012; RO 060475996, Ac. de 16/10/2018.

4 Registro que o Ministro Luís Roberto Barroso (vide voto no RO 060475996) vem sustentando posicionamento divergente, que pode vir a determinar uma vindoura viragem jurisprudencial no TSE, em que a demissão só se imponha como causa de inelegibilidade se assinalada por elementos violadores da probidade/moralidade administrativa. No entanto, por ora, prevalece, e deve ser adotado, o entendimento acima exposto, pelo qual o ato demissório é implicativo de automática inelegibilidade.

5 AgR-RO 837-71; AgR-RO 578-27.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ,
ao(s) 07 dia(s) do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/02/2022, às 18:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000027340432 e o código CRC 09E41951.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111867001337



SEI 000027340432